



Número: **0005169-33.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 32ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **30/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DJAILSON VIEIRA DE SOUZA (AUTOR)	Roselane Maria Barbosa da Silva (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REU)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65241 657	27/07/2020 09:28	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 32ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0005169-33.2020.8.17.2001**

AUTOR: DJAILSON VIEIRA DE SOUZA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**SENTENÇA**

**DJAILSON VIEIRA DE SOUZA, devidamente qualificada, ajuizou Ação de Cobrança de Seguro DPVAT contra a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, aduzindo, em síntese sofreu acidente de trânsito do qual resultou debilidade permanente e que ao requerer a indenização securitária na via administrativa, não logrou o recebimento devido. Assim, requereu a condenação da demandada ao pagamento da indenização, até o limite de R\$ 11.137,50.**

Citada, a ré ofereceu contestação, na qual suscitou preliminar (es). No mérito, pugna pela improcedência desta demanda porquanto o demandante já recebeu, administrativamente, a indenização pleiteada, proporcional à gravidade de sua lesão. Defende, ainda, em caso de condenação, pela aplicação dos juros e correção monetária desde a citação e ajuizamento da ação respectivamente, além de honorários advocatícios a base de 15%. Então, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Laudo pericial acostado no ID 64790184.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

A jurisprudência, inclusive do STJ, já é pacífica quanto à possibilidade de o beneficiário escolher qualquer seguradora do sistema para o pagamento do seguro DVAT:

VEÍCULO AUTOMOTOR. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA.

A Turma desproveu o recurso, entendendo que, no trato de ação de indenização referente ao seguro obrigatório do veículo, qualquer seguradora do sistema tem legitimidade passiva. E, ainda, quanto ao valor de cobertura do DPVAT, seria de quarenta salários mínimos, inexistindo incompatibilidade com a Lei n. 6.194/1974 e demais normas que impedem o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes citados: REsp 602.165-RJ, DJ 13.9.2004; REsp 579.891-SP, DJ 8.11.04, e REsp 153.209-RS, DJ 2.2.04. (STJ-3a. Turma, AgRg no Ag 742.443-RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 4.4.06).

De outro lado, tenho que a ausência de laudo do IML não obsta o enfrentamento da lide. Como lembra Fredie Didier, “a inépcia (ou inaptidão) da petição inicial gira em torno de defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido; são defeitos que não apenas dificultam, mas impedem o julgamento do mérito da causa”. A ausência de provas não impede o julgamento do mérito da causa, pelo contrário, pode ocasionar um julgamento desfavorável a quem alegou e não provou.

Registro, também, que o pagamento efetivado na via administrativa não autoriza a presunção de renúncia quanto a outras verbas a que o segurado faça jus, posto os atos benéficos e de renúncia interpretam-se restritivamente.

Feitas essas considerações, passo a análise do mérito.

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) cobre indenização por invalidez permanente, no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos), nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n. 6.194/74, conforme a redação dada pela Medida Provisória 340/2006, aplicável na data do sinistro.



Ressalto, entretanto, que, por se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, uma vez que se trata de deformidade permanente de função de seu joelho, a hipótese se enquadra no art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº. 6.194/74, que proclama o seguinte:

Art. 3º (...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

No laudo pericial realizado, restou demonstrada que a lesão comprometeu apenas parte do segmento corporal da parte autora (membro inferior esquerdo) e com repercussão média.

Dessa forma, o requerente fazia jus ao equivalente a 50% (cinquenta por cento) de 70% (cinquenta por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), portanto, R\$ 4725,00.

Considerando que na via administrativa a parte autora já recebeu na via administrativa a quantia de R\$2.362,50, pende de pagamento, tão somente, o valor de R\$2.362,50.

Dessa forma, resolvo o mérito da causa e, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado na petição inicial e, por conseguinte, condeno a ré ao pagamento de R\$ 2.362,50, que deverá ser corrigido monetariamente pelo índice da Tabela ENCOGE desde o sinistro e com juros de mora desde a citação.

Em virtude da sucumbência recíproca, as custas serão rateadas entre as partes à razão de 70% para a autora e 30% para a ré. Os honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa, será repartido em igual proporção: 30% em favor dos advogados da autora e 70% em favor dos advogados do réu, sendo certo que a exigibilidade em face do autor fica suspensa pelo prazo de 5 anos, se lhe foi deferido o benefício da gratuidade de justiça, na forma do Art.98, §3º, do NCPC.

**Expeça-se alvará em favor do expert, para levantamento dos honorários periciais. Caso essa providência ainda não tenha sido adotada.**

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos arquivo definitivo.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 24 de julho de 2020.

**José Júnior Florentino dos Santos Mendonça**

**Juiz de Direito**

**FA**

